SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892327 - MT (2024/0053042-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois a condenação já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise dos fundamentos da custódia cautelar nesta fase processual.

2. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes diferentes do aberto, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, o que não ocorre no presente caso, em que a recorrente é mãe de filho maior de 12 anos que não possui deficiência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA42942089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 20/08/2024 19:40:22
Código de Controle do Documento: 8dc07c05-3ed3-420d-aa3e-e292b5425f96

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42942089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 20/08/2024 19:40:22
Código de Controle do Documento: 8dc07c05-3ed3-420d-aa3e-e292b5425f96

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892327 - MT (2024/0053042-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois a condenação já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise dos fundamentos da custódia cautelar nesta fase processual.

2. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes diferentes do aberto, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, o que não ocorre no presente caso, em que a recorrente é mãe de filho maior de 12 anos que não possui deficiência.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Argumenta a defesa a possibilidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal devido ao constrangimento ilegal suportado pela recorrente.

Reitera a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e o fato de

Documento eletrônico VDA42014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:26
Código de Controle do Documento: 780ea0db-3d70-4db1-a801-dde2b54fd6b8

que a recorrente é mãe de um filho menor de idade, o qual é seu dependente única e exclusivamente, fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o regular processamento do recurso pelo respectivo colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 390-395):

> Nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.
>
> Na origem, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 19-21):
>
> > Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado em favor da paciente acima identificada, contra suposto ato coator atribuído ao d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tangará da Serra/MT, aqui apontado como autoridade coatora por decretar e manter a prisão preventiva em seu desfavor no bojo da ação penal n.º 0026654-80.2017.811.0055, em que denunciada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao narcotráfico; muito embora seja comprovadamente genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos.
> >
> > Ilustrando o aventado constrangimento ilegal, o firmatário do remédio heroico assevera que a favorecida nessa ordem faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, incs. III e V, do CPP, visto que há nos autos comprovação inequívoca de que além de ser detentora de predicados pessoais abonatórios, a increpada é genitora e a única responsável pelos cuidados de uma criança de 03 (três) anos de idade; preenchendo, portanto, as peculiaridades fáticas citadas pelo Pretório Excelso no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP.
> >
> > Com fincas em tais argumentos, o impetrante vindica a concessão in limine da ordem em favor da paciente, para o fim de substituir o ergástulo por medidas cautelares menos severas ou, subsidiariamente, que lhe seja deferida a custódia domiciliar, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. No mérito, reclama a ratificação da tutela de urgência porventura deferida, concedendo-se em definitivo a presente ação constitucional.
> >
> > O writ veio acompanhado dos documentos digitais registrados do ID 203280184 ao ID 203281650.
> >
> > É o relato do essencial.
> >
> > Decido.
> >
> > Há muito o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a antecipação dos efeitos da tutela em sede de habeas corpus somente pode se dar em situações excepcionalíssimas, quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante ou restar demonstrada, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva imposta; mesmo porque, nesses casos, é facultado ao magistrado

Documento eletrônico VDA42014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:26
Código de Controle do Documento: 780ea0db-3d70-4db1-a801-dde2b54fd6b8

conceder a ordem liberatória inclusive de ofício, quando verificar que o pleito se encontra devidamente instruído e que está evidente o constrangimento ilegal no direito de ir e vir do paciente.

Significa dizer que a antecipação dos efeitos da tutela exige que o direito postulado transpareça límpido e despido de qualquer incerteza [fumus boni iuris], e que a demora para o julgamento definitivo da causa implique em perecimento ou dano grave e de difícil reparação ao aludido direito [periculum in mora].

Partindo dessas premissas, não verifico, prima facie, manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder aptos a ensejar a extravagante concessão liminar do writ.

Nada obstante todos os argumentos lançados pelo impetrante na exordial, diante das peculiaridades que permeiam os fatos trazidos ao conhecimento deste eg. Tribunal de Justiça neste remédio heroico, mostra-se imprescindível um confronto das informações a serem fornecidas pelo juízo a quo com uma análise mais acurada dos elementos de convicção constantes dos autos, a fim de verificar a alardeada existência de coação ilegal.

Demais disso, não há como desconsiderar que a liminar aqui vindicada detém nítido caráter satisfativo, confundindo-se a pretensão antecipatória com o próprio mérito do writ, de maneira que sua análise exauriente deve ser resguardada ao momento oportuno, pelo juiz natural da ordem, que é a c. Terceira Câmara Criminal.

Por consequência, concluo que a antecipação dos efeitos da tutela configura medida desaconselhada, sendo imprescindíveis, antes, as informações da autoridade impetrada e a coleta de parecer junto a i. Cúpula Ministerial para que, posteriormente, o habeas corpus possa ser submetido a julgamento pelo órgão fracionário competente, em homenagem ao princípio da colegialidade.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar reclamada em prol de MARIA JOSÉ VIEIRA.

Já a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi assim fundamentada (fl. 278-286):

Com efeito, o primeiro pressuposto da prisão preventiva é o lumus comissi delidi, isto é, a fumaça da prática do delito, também denominada de fremus boni ittris, cujos requisitos são a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria.

Nesse passo, as provas da materialidade delitiva e das autorias estão encartadas nos autos, consubstanciadas no relatório de investigação policial (fls. 06), auto de prisão em flagrante delito (fIs. 09), declaração dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos indiciados (fls. 10/13), relatório sintetizado de vida pregressa (fls. 35/39 verso), auto de apreensão (fls. 40), fotografia dos objetos apreendidos (fls. 40), boletim de ocorrência (f Is. 41/42) e relatório de investigação policial (fls. 43).

Nessa esteira, o firmus comási defleti mostra-se evidenciado.

Por oportuno, o segundo pressuposto da prisão processual é o peliculum libertatis, ou seja, é o perigo da permanência dos flagranteados em liberdade, que nos autos também se mostra presente.

No ponto, os flagranteados foram presos, supostamente, por terem praticado as condutas ilícitas insculpidas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n° 11.343/06, visto que, conforme investigações realizadas pela Policia Judiciária Civil, os mesmos eram responsáveis pela mercancia ilícita de entorpecente nesta cidade.

[...]

No mesmo sentido, a testemunha IPJC Weverton Crispim de Oliveira

Documento eletrônico VDA42014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:26
Código de Controle do Documento: 780ea0db-3d70-4db1-a801-dde2b54fd6b8

corroborou as decl arações da testemunha supracitada, demonstrando, a priori, a existência dos delitos insculpidos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n°11.343/06.

Ademais, constato que as circunstâncias das detenções dos indiciados, depreende-se que, em juízo de cognição sumária, praticavam, de forma organizada, a traficância de entorpecente nesta urbe.

Destarte, analisando detidamente o Sistema Apoio, notadamente os antecedentes criminais dos agentes, constato que alguns deles são contumazes na prática de delitos. Vejamos:

O indiciado Nilson Waldow, consoante certidão de fls. 44, dentre inúmeros procedimentos distribuídos em seu desfavor, ostenta um processo de execução penal tombado sob o Código n° 232577, em que foi definitivamente condenado pela prática do delito insculpido no artigo 147, caput, do CP, cujo trânsito em julgado se deu em 09/11/2016.

Por conseguinte, o artigo 313, inciso II, do CPP, preconiza que a cidência é um requisito que concede respaldo a custódia cautelar em desfavor do indiciado, razão pela qual, por si só, aliado a garantia da ordem pública, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe.

[...]

Na mesma senda, no que atina aos autuados Weliton Silva (este com inúmeros procedimentos em andamento em seu desfavor, conforme consta as fls. 45) e Maria José Vieira, constato que, pelo menos em sede inicial, foram reunidos indícios veementes de que, em conluio com os demais autuados, praticavam as condutas insculpidas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei de Drogas.

[...]

Nesta toada, insta esclarecer que Maria José Vieira é genitora de Aline Vieira Duarte, responsável, segundo afirmações dos agentes policiais, de disseminar entorpecente nesta cidade, bem como auxiliar na prática de diversos outros delitos.

Realizou-se busca pessoal na indiciada Maria José Vieira e logrou-se êxito em encontrar uma porção de cocaína em sua posse, razão pela qual, infere-se que tinha participação efetiva na seara delituosa.

Pois bem, individualizadas as condutas e demonstrado o elo entre os autuados, considerando o teor das informações angariadas pelos investigadores de polícia, faz-se imprescindível a decretação da custódia cautelar em face dos indiciados, com a finalidade de garantir a ordem pública e res guardar, de forma precípua, a incolumidade social.

Ademais, analisando com acuidade o termo de apreensão acostado as fls. 40 dos autos, denota-se que **foram encontradas na posse dos investigados diversas porções de substância análoga à maconha (inclusive em grandes quantidades), uma porção de cocaína, diversas porções de maconha embaladas e, a princípio, destinadas a mercancia, duas balanças de precisão, diversas munições de armas de fogo, dentre outros objetos que presume-se serem voltados a traficância.**

A fotografia acostada as fls. 40, demonstra a quantidade de torpecente, munições e objetos apreendidos que, a priori, evidenciam a traficância de drogas perpetrada pelos indiciados.

Vale destacar, segundo apuração preliminar **a quantidade de drogas apreendidas foi de mais de cinco quilos,** sendo evidente que essa quantidade é apta para produzir milhares de porções afetando de forma concreta e contundente a paz social.

Com efeito, o artigo 312 do CPP enumera que a prisão cautelar faz-se necessária em quatro hipóteses, dentre elas para garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA42014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:26
Código de Controle do Documento: 780ea0db-3d70-4db1-a801-dde2b54fd6b8

A prisão processual para garantir a ordem pública visa impedir que o agente, solto, continue a delinquir. Tem ela, como finalidade, garantir os efeitos do resultado útil do processo, que é a pacificação social, chamada pela doutrina de cautelaridade indireta.

É lógico que os flagranteados são protegidos pelo princípio da presunção de inocência, porém, tal aspecto processual não inviabiliza a prisão cautelar, quando notada a necessidade da proteção da ordem pública. No caso, pelos argumentos já alinhados, as prisões do flagranteados tem nítido propósito de garantir à sociedade a necessária tranquilidade, mormente porque o tráfico de drogas, assim como no Brasil, cresce em proporções assustadoras neste rincão do país, bem como desencadeia a prática de diversos ilícitos penais, tais como os crimes contra o patrimônio e contra a vida.

Logo, infere-se que as restrições da liberdade dos agentes constituem sacrifício individual em prol da coletividade e, ainda que a segregação cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a garantia da ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só descaracteriza eventual constrangimento ilegal.

[...]

Acrescento que, diante da atual legislação atinente às prisões processuais (Lei n° 12.403/11), as medidas cautelares naquela previstas (CPP, artigo 319) não se revelam adequadas ou suficientes para os delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n°11.343/2006, já que a garantia da ordem pública impõe as custódias preventivas dos agentes, admitidas pelo artigo 313, inciso I, do CPP, com a novel redação dada pela Lei n°12.403/11, diante da pena máxima cominada a este delito (superior a quatro anos).

Ressalto que a prisão domiciliar e o eventual uso de monitoração eletrônica não se colocam como medidas aptas a estancar a eventual prática do crime de tráfico de drogas, vez que infelizmente já se tornou fato público e notório que em se tratando de crimes como os que ora se apura, a prática deles é feito inclusive de dentro dos presídios, quem dirá de uma prisão domiciliar com ou sem monitoração:

Por derradeiro, presente também está uma das condições dc admissibilidade da prisão preventiva, consoante o disposto no artigo 313, inciso 1, do CPP.

[...]

Desse modo, entendo que a representação apresentada pela Autoridade Policial, detém respaldo jurídico e se consubstancia em uma situação fática que, a princípio, comporta a restrição da liberdade da agente que, reitero, após a abordagem policial, empreendeu fuga, tomando rumo ignorado c não sabido.

Ex positis, considerando os indícios colhidos durante a fase inquisitorial, bem como, em consonância com a representação ofertada pela Autoridade Policial (fls. 03/05):

1) HOMOLOGO o presente flagrante c, com fundamento nos artigos 312 (garantia da ordem pública)e 313, I (pena máxima superior a quatro anos) e II (reincidência - indiciado Nilson Waldow), ambos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante dos flagranteados Nilson Waldow, Weliton Silva, Maria José Vieira, Jessica Paula Rodrigues Gonçalves, Cristhian dos Santos Rodrigues, Luiz Henrique Batisti c Alfredo Ferreira de Souza Junior em PRISÃO PREVENTIVA, devendo a Secretária Judiciária da 2 a Vara Criminal EXPEDIR o necessário para regularização da respectiva prisão.

2) DECRETO, com fulcro no artigo 312 (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal) e 313, inciso I (pena máxima superior a quatro anos), ambos do CPP, a PRISÃO PREVENTIVA de Aline Vieira Duarte, devendo, igualmente, ser expedido o

Documento eletrônico VDA42014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:26
Código de Controle do Documento: 780ea0db-3d70-4db1-a801-dde2b54fd6b8

competente MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, com validade até 28/09/2037.

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, revelada na gravidade concreta dos fatos, porquanto "foram encontradas na posse dos investigados diversas porções de substância análoga à maconha (inclusive em grandes quantidades), uma porção de cocaína, diversas porções de maconha embaladas e, a princípio, destinadas a mercancia, duas balanças de precisão, diversas munições de armas de fogo, dentre outros objetos que presume-se serem voltados a traficância, destacando-se que "a quantidade de drogas apreendidas foi de mais de cinco quilos".

O Superior Tribunal de Justiça entende que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014.

Ademais, entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC 137.054/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS, 5ª T., unânime, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL, 6ª T., unânime, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/03/2015.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, embora não tenha sido objeto de análise pelo Tribunal local, é possível sua análise, de oficio, por essa Corte Superior.

Entende esta Corte que "o art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente" (HC 623.992/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021).

Contudo, não restou comprovado que a paciente é mãe, pois ausente certidão de nascimento da criança ou qualquer outro documento que comprove ela ser mãe de menor de 12 anos.

Portanto, não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus* .

Sobre o pleito pela prisão domiciliar, é importante ressaltar que o Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) normatizou o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com filhos até 12 anos, ou pai (quando único responsável pela criança) - nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI, do Código de Processo Penal.

Incorpora-se como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar em

Documento eletrônico VDA42014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:26
Código de Controle do Documento: 780ea0db-3d70-4db1-a801-dde2b54fd6b8

proteção da gestação ou da criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação), cabendo ao magistrado justificar a excepcionalidade - situações em que os riscos sociais ou o processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou até mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Ademais, com a publicação da Lei 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal, os seguintes dispositivos:

> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.
>
> Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

A alteração legislativa buscou inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, a utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória deve ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

Entretanto, no caso, com a superveniência do julgamento de mérito do *writ* impetrado na origem, verifica-se que a Corte *a quo*, ao contrário das alegações defensivas, consignou não se tratar de hipótese de prisão preventiva e, sim, de prisão pena. A recorrente foi condenada a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cujo édito condenatório transitou em julgado em 7/2/2023 (fl. 412).

Documento eletrônico VDA42014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:26
Código de Controle do Documento: 780ea0db-3d70-4db1-a801-dde2b54fd6b8

Ademais, o Tribunal de origem destacou “que o pleito defensivo se apoia na condição da paciente de genitora do menor David José Vieira , nascido em 12/10/2008 (Certidão de Nascimento de ID 203281653); ou seja, cuida-se de filho com idade superior a 12 (doze) anos de idade [15 (quinze) anos completos], sem que tenha sido demonstrada ou sequer aduzida nos autos sua eventual condição de pessoa com deficiência, de forma que a situação não se amolda, evidentemente, a qualquer dos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal, cabendo ainda mencionar que, consoante se vê dos autos, o adolescente se encontra sob os cuidados de um amigo da família, não se encontrando desamparado” (414).

Desse modo, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois a condenação já transitou em julgado, o que inviabiliza a análise dos fundamentos da custódia cautelar nesta fase processual.

Por outro lado, ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes diferentes do aberto, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, o que não ocorre no presente caso, conforme consignado pela instância de origem.

Portanto, conforme demonstrado, não se constatada excepcionalidade apta a justificar a concessão de prisão domiciliar à recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 19/06/2024 09:55:26
Código de Controle do Documento: 780ea0db-3d70-4db1-a801-dde2b54fd6b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 892.327 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0053042-3

Número de Origem:
00266548020178110055 10039940220248110000 266548020178110055

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: MARIA JOSE VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ALINE VIEIRA DUARTE
CORRÉU	: NILSON WALDOW
CORRÉU	: JESSICA PAULA RODRIGUES GONCALVES
CORRÉU	: WELITON SILVA
CORRÉU	: CRISTHIAN DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE BATISTI
CORRÉU	: ALFREDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA42927522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:01
Código de Controle do Documento: 173125ea-364e-4d12-b569-acb0d7950434

AGRAVANTE : MARIA JOSE VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:01
Código de Controle do Documento: 173125ea-364e-4d12-b569-acb0d7950434